



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001198/2009-13
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.995 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente M&G FIBRAS E RESINAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

TERCEIROS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOMÓVEIS CEDIDOS A FUNCIONÁRIOS. DISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO TRABALHO. SALÁRIO INDIRETO. INCIDÊNCIA.

Integram o salário de contribuição os valores das utilidades oferecidas com habitualidade aos trabalhadores, decorrentes da relação laboral com a empresa, ainda que não se enquadrem no conceito de salário para os fins do Direito do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Ana Cecília Lustosa da Cruz e João Victor Ribeiro Aldinucci, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.995 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.001198/2009-13

Relatório

Trata-se de lançamento (DEBCAD 37.208.115-0), para exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração indireta paga a segurados empregados, correspondentes às contribuições devidas aos Terceiros. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 08 e seguintes, a infração foi assim descrita:

2. Fato Gerador: Veículos' disponibilizados aos empregados de forma permanente - Período: 01/2004 a 12/2004. Levantamento código VEI.

Em atenção ao determinado por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF No. 08.1.90.00-2008-04348-4 analisamos a contabilidade da empresa e a documentação apresentada para o período de 01/2004 a 12/2004.

No exame de tal documentação constatamos ser prática do contribuinte a colocação de veículos à disposição de seus empregados, vendedores, gerentes e diretores, de forma permanente, conforme relação de veículos em planilha anexa, fornecida pela própria empresa, em meio magnético, e anexada ao presente processo.

De acordo com o apurado no curso da fiscalização, tais veículos ficam à disposição desses segurados de forma permanente, fora do horário normal de expediente, sábados, domingos, feriados e férias, caracterizando, portanto, salário indireto.

...

Os veículos são disponibilizados para Diretores e Gerentes e para vendedores externos, sendo que, tais vendedores utilizam os veículos também durante o horário de expediente para a execução do 'seu trabalho.

Sendo assim, utilizamos um critério para os veículos cedidos aos Diretores e Gerentes (empregados administrativos) e outro para os veículos cedidos aos Vendedores externos que necessitam utilizar tais veículos para a execução de seu trabalho, no horário de expediente.

Para os veículos cedidos aos Diretores e Gerentes, consideramos como base de cálculo de contribuição previdenciária o total (100%) dos valores mensais relativos à depreciação, seguro, licenciamento, IPVA/DPVAT e manutenção de tais veículos, apurados conforme planilha elaborada pela fiscalização em meio magnético, baseada nas informações fornecidas pela própria empresa, devidamente contabilizadas, como já citado.

Para os veículos cedidos aos vendedores externos, consideramos como base de cálculo de contribuição previdenciária 35% (trinta e cinco por cento) dos valores mensais totais relativos à depreciação, seguro, licenciamento, IPVA/DPVAT e manutenção de tais veículos, também apurados conforme planilha elaborada pela fiscalização em meio magnético, baseada nas informações fornecidas pela própria empresa, devidamente contabilizadas, como já citado.

Após o trâmite processual, a 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária **negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte**. No entendimento do Colegiado, o contribuinte não demonstrou a proporção do uso a serviço do veículo, apenas argumentou genericamente que o deslocamento residência/trabalho e vice-versa teria natureza de auxílio-transporte, situação que não afastaria a incidência tributária sobre o valor correspondente ao período em que os veículos se destinaram a uso particular do empregados. O acórdão 2301-005.027, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA.

A ausência de relação nominal dos segurados empregados beneficiários do pagamento não é causa de nulidade do lançamento que alcança todos os segurados empregados a serviço da empresa. Não há prejuízo a defesa quando empresa tem conhecimento dos beneficiários através de suas próprias folhas de pagamento referente aos meses de apuração do tributo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO EMPRESA. CESSÃO DE VEÍCULOS. SALÁRIO UTILIDADE.

Considera-se salário-de-contribuição a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas e os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Intimado da decisão o contribuinte apresentou recurso especial **o qual foi parcialmente admitido nos termos do despacho de fls. 259/263, apenas quanto ao item: “não desconsideração, como ferramenta de trabalho, dos veículos concedidos aos empregados da recorrente quando utilizados fora do horário de expediente”**. Citando como paradigma os acórdãos 2401-003.809 e 2201-003.423 defende a recorrente a aplicação ao caso do entendimento da Súmula 367 do TST, segundo a qual o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando utilizado para a realização do trabalho não têm natureza salarial, ainda que este seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte contra decisão que concluiu pela incidência de contribuições previdenciárias sobre valores equivalentes ao fornecimento de veículos aos empregados da contribuinte. Para a recorrente somente compõem o conceito de salário de contribuição os valores recebidos como habitualidade e em contraprestação por serviços prestados ao empregador. O fornecimento de veículo, nos termos da justiça especializada, não pode ser classificado como salário utilidade.

Com razão a Recorrente.

Fixando-nos no critério quantitativo, podemos afirmar que a base de cálculo da contribuição devida pela empresa é a remuneração paga ou creditada a qualquer título ao empregado ou pessoa física que lhe preste serviço, entretanto não podemos deixar de observar as condições impostas pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

...

Referido art. 28 nos traz o conceito de salário-de-contribuição, ou seja, o valor que serve de base de incidência das alíquotas de contribuição previdenciária devida pelos segurados obrigatórios e, cumprindo os mandamentos do art. 195, I da Constituição Federal, somente irão compor esse montante as verbas pagas como contraprestação pelos serviços prestados. Assim, embora o legislador tenha utilizado a expressão “ganhos habituais sob a forma de utilidades” é essencial que tais ganhos sejam pagos como forma de retribuir o trabalho desempenhado pela pessoa física.

Neste sentido, compartilho do entendimento de que o §9º do art. 28, ao criar isenções específicas - por força do art. 111 do Código Tributário Nacional - deve ser interpretado restritivamente. Entretanto, tal exigência não pode servir para ampliar a hipótese de incidência normativa para fazer incluir no conceito de salário de contribuição valores pagos sem caráter contraprestacional, ainda que pagos com habitualidade. É a partir desta exigência constitucional que surge então a tão debatida distinção entre as verbas e utilidades ofertadas como contraprestação do trabalho – as quais integram a remuneração para todos os efeitos – e aquelas fornecidas para execução dos serviços.

No caso concreto, nos termos do relatório fiscal, a autuação foi justificada em razão do fornecimento de veículos a diretores e gerentes, e ainda aos vendedores externos da Contribuinte. Entretanto, em que pese a justificativa apresentada pelo fiscal, entendo que os valores despendidos pela empresa no fornecimento de veículos aos seus funcionários não caracterizaram remuneração indireta, afinal não há nos autos qualquer comprovação mais detida no sentido desses bens se restringirem ao uso pessoal, sem qualquer vinculação com a prestação dos serviços. Ao contrário, pela exposição feita no relatório fiscal o uso concomitante do bem foi inclusive mencionado, afinal a exigência leva em consideração a proporção entre os dias úteis e não úteis:

No exame de tal documentação constatamos ser prática do contribuinte a colocação de veículos à disposição de seus empregados, vendedores, gerentes e diretores, de forma permanente, conforme relação de veículos em planilha anexa, fornecida pela própria empresa, em meio magnético, e anexada ao presente processo.

De acordo com o apurado no curso da fiscalização, tais veículos ficam à disposição desses segurados de forma permanente, fora do horário normal de expediente, sábados, domingos, feriados e férias, caracterizando, portanto, salário indireto.

...

Consideramos o percentual de 35% do valor total das despesas de veículos como base de cálculo das contribuições previdenciárias em razão de:

- os beneficiários dos veículos cedidos os utilizam no trabalho durante os cinco dias úteis da semana. Dessa forma, os veículos são utilizados de forma particular por cada beneficiário apenas em 52 domingos, mais 52 sábados, mais 10 feriados (9 nacionais e 1 municipal), e durante 15 dias de férias (descontados os dias não úteis das férias), o que totaliza 129 dias. Dessa forma, 129 dias multiplicado por 100, dividido por 365 nos levam a um percentual aproximado de 35%.

Como bem destacado pela Recorrente, a justiça especializada – a Justiça do Trabalho – já sedimentou esse entendimento, afastando a caracterização de veículo fornecido pelo empregador como salário utilidade. Vejamos a redação da Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho:

Súmula nº 367 do TST

UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)

Neste cenário, concluindo que o bem era utilizado pelos empregados da recorrente também na execução dos serviços, afastada está a natureza remuneratória da verba correspondente ao fornecimento de veículos e como tal a incidência da contribuição previdenciária.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheiro Maurício Nogueira Righetti – Redator designado

Em que pesem as muito bem articuladas razões de decidir da Relatora, peço-lhe *venia* para divergir quanto à natureza da pré citada utilidade. Isto porque, defende a relatora, em linhas gerais, que para que tal utilidade fosse considerada como integrante do conceito de salário

de contribuição far-se-ia necessário que o veículo permanecesse à exclusiva disposição pessoal do trabalhador e não no caso dos autos, onde parte do tempo o veículo teria sido utilizado para o desempenho de suas funções. Citou, inclusive, o enunciado de Sumula 367 do TST.

Registre-se que, consoante relatou, a Fiscalização considerou, para o lançamento relativo aos vendedores externos, a proporção entre os dias úteis e não úteis, já que estes utilizavam do veículo no trabalho durante os cinco dias úteis da semana, o que não foi demonstrado em relação aos diretores e gerentes.

Pois bem.

Note-se que a controvérsia cinge-se quanto à aplicação, ao caso, do disposto no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, que estabelece a incidência do tributo sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, quando confrontado com aquele enunciado de Súmula do TST que define, repise-se, não possuir natureza salarial ainda que, no caso de veículo indispensável para a realização do trabalho, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

Caso bem próximo já foi enfrentado por esta 2ª turma, que ao analisar situação em que os veículos ficavam à disposição do trabalhador durante todo o mês, mas que fora tributado apenas o equivalente ao período fora do horário de trabalho, decidiu pela incidência da exação, reconhecendo-se a maior amplitude da base imponível para fins previdenciários, dadas as especificidades de sua legislação, quando comparada com os conceitos tomados para fins trabalhistas.

Nesse sentido, valho-me, como razões de decidir, do voto proferido naquela oportunidade pelo então Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – acórdão 9202-006.133, de 24/10/17 – nos seguintes termos:

Como fundamentação, me utilizo do voto do i. Conselheiro Elias Sampaio Freire no acórdão nº 9202003.044, que distingue os conceito de remuneração e salário de contribuição, com suas peculiaridades, em relação ao conceito de salário para o Direito do Trabalho, com a seguinte dicção:

A Constituição Federal, sobre o financiamento da Previdência Social, preceitua, que dente outras fontes, a seguridade social será financiada por contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social e do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a” e II)

Por seu turno, o legislador elegeu a remuneração como elemento nuclear na definição do elemento quantitativo do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias (art. 22, I, II e III da Lei nº 8.212/91).

Especificamente, com relação a hipótese de incidência, constitucionalmente prevista, incidentes sobre a folha de salários dos empregados, temos sua previsão legal insculpida no art. 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)"

Note-se que os citados dispositivos ao descreverem a remuneração (salário de contribuição) como sendo a base impositiva da contribuição previdenciária não desceu a pormenorização acerca das parcelas remuneratórias.

Portanto, haverá incidência sobre a remuneração, inclusive as gorjetas, sobre ganhos habituais sob a forma de utilidades, sobre os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial e, ainda, sobre outras espécies de remuneração, qualquer que seja sua forma.

Entretanto, a incidência deverá restringir-se às hipóteses nas quais as parcelas pagas, devidas ou creditadas destinem-se a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Portanto, a incidência tributária das contribuições sociais previdenciárias está restrita às importâncias destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, que venham a caracterizar-se como remuneração.

Assim sendo, prevê o Regulamento da Previdência Social RPS (art. 201, § 1º), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que considera-se remuneração: "as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades".

A remuneração é instituto que deriva do Direito do Trabalho, com conotação específica. É adotada pelo Direito Previdenciário, observando as peculiaridades que são próprias deste ramo do Direito.

Há de se ressaltar que a CLT ao tratar de remuneração o faz especificamente para disciplinar a relação de trabalho dos trabalhadores com vínculo empregatício.

Por outro lado, a Lei nº 8.212/91 ao se utilizar da expressão remuneração como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, o faz no sentido de corroborar a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 22, I e III).

Neste ponto há de se perquirir se a base de cálculo da contribuição social previdenciária, assim prescrita no art. 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212/91 recebe o influxo de regras jurídicas do Direito do Trabalho.

Entendo que esta investigação tenha solução calcada na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho e demais ramos do Direito. Em atendimento ao princípio da especificidade das normas, a lei trabalhista deve ser apreciada com cautela quando se conflitar com o ordenamento legal previdenciário.

O Supremo Tribunal Federal (STF), sob a égide da redação original do art. 195, I da CF, que previa, à época, a incidência de contribuições sociais previdenciárias como sendo “dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários (...)” decidiu que a relação jurídica mantida entre o tomador de serviços e os administradores e autônomos não resultam de contrato de trabalho, formalizado à luz da CLT, impossibilitando de se dizer que o tomador dos serviços destas pessoas físicas qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado, portanto o enquadramento no inciso I do art. 195 da CF. Naquela ocasião, o STF manifestou entendimento no sentido de que outras contribuições que não estivessem enquadradas no conceito de folha de salários decorrentes de uma relação de trabalho conforme disciplinado pela CLT deveriam ser instituídas por lei complementar, conforme previsto no art. 195, § 4º da CF1.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o atual texto constitucional que trata destas contribuições menciona que sua incidência dar-se-á “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, o que tornou possível a lei ordinária fazer incidir contribuições sociais previdenciárias sobre parcelas que não sejam necessariamente incidentes sobre folha de salários.

O que corrobora o entendimento de que a sua incidência não se restringe aos conceitos de salário e de remuneração previstos na CLT. Não se trata de alteração no conteúdo técnico de expressão jurídica, e sim, de ampliação da hipótese de incidência prevista na própria Constituição, que não se restringe mais a amplitude conceitual de folha de salários, que decorre de relação de emprego disciplinada pela CLT.

Verifica-se, dos dispositivos transcritos, que a contribuição pode incidir, na autorização constitucional, sobre salários e, também, demais rendimentos do trabalho, conceito do qual não discrepa a lei: “incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho”.

Portanto, equivocadas são as lições dos que atribuem ao instituto da remuneração, conforme previsto da CLT, que se restringe a disciplinar exclusivamente as relações entre empregado e empregador, a condição de base de cálculo de contribuições previdenciárias, que alcança a além daquele sujeito a relação de emprego outras pessoas físicas prestadoras de serviços, discriminadas na Lei nº 8.212/91 na condição de segurados obrigatórios da previdência social (art. 12).

Conforme demonstrado, a remuneração como base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias em muito se assemelha – porém, não se confunde com conceito de trabalhista de remuneração. Significa dizer que, em regra, as parcelas consideradas ou não consideradas remuneração pela legislação trabalhista irão, respectivamente, integrar ou não integrar a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias. O que leva a doutrinadores e a jurisprudência previdenciária a valer-se de conceitos próprios do Direito do Trabalho para seus estudos e solução de litígios na esfera tributária previdenciária. (Negritei.)

Dessarte, ao socorrer-se da Súmula nº 367 do TST, a contribuinte buscou conforto em definições do direito do trabalho com base na CLT, que são extrapoladas na seara tributária e previdenciária, sendo tributados os valores correspondentes à utilidade que representam os veículos alugados disponibilizados aos gerentes da contribuinte fora da

necessidade de trabalho, porém decorrentes de sua relação de prestação de serviços à empresa com vínculo trabalhista.

Com efeito, tenho que se aplica ao caso, no que tange às contribuições em exame, o disposto nos incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/91, na medida em que tais despesas se subsomem à expressão “ganhos habituais sob a forma de utilidades”, ladeado ao fato de que não teria sido provado pelo recorrente, segundo afiançou o colegiado recorrido, que tais despesas seriam, na parte que foi submetida à tributação, **indispensáveis à realização do trabalho**. Confira-se à análise das provas promovida pelo colegiado *a quo*:

No mérito, o recorrente não demonstra a proporção do uso a serviço, apenas traz o entendimento de que o deslocamento residência/trabalho e vice-versa teria natureza de auxílio-transporte; portanto, também não sujeito à incidência. Porém, no presente caso, a fiscalização, de forma diligente e cálculo coerente, traz para a incidência tributária somente o valor correspondente ao período em que os veículos se destinaram a uso particular. Nesse caso, de fato, caberia a recorrente trazer elementos de prova de que não se trataria de remuneração indireta, mas de uma uso para o trabalho, o que não o fez.

Com efeito, VOTO por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti